



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.290/11

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

A C Ó R D ã O A P L – T C - 00886/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes **autos** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, exercício de 2010**, de responsabilidade do Prefeito INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS. Na **sessão plenária** de **28/02/11**, este Colegiado decidiu por meio do **Parecer PPL TC 0165/2011** e do **Acórdão APL TC 0787/2011**:
 - 1.1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Prefeito Municipal de CACIMBA DE AREIA relativas ao exercício de 2010;
 - 1.2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
 - 1.3. Aplicar multa ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.4. Imputar débito ao Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS no valor de R\$ 2.077,59 (dois mil e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em razão de dano ao Erário, provocado pela emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 1.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias;
 - 1.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas.
2. Inconformado, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** contra as **decisões mencionadas**.
3. A **Auditoria**, em **relatório** de fls. 489/504, analisou as razões recursais, **concluindo não haver fundamento para a modificação das decisões recorridas**.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhou a unidade técnica, **não vislumbrando** qualquer **documento ou razão** capaz de **alterar as decisões plenárias**, opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, por seu **não provimento**.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à Representante do MPjTC. As razões do **Recurso de Reconsideração** em debate **nada trouxeram de novo aos autos, nem se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios.**

O **Relator vota pelo conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente o **Parecer PPL TC 165/2011** e a **Acórdão APL TC 787/2011.**

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.290/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer PPL TC 165/2011 e a Acórdão APL TC 787/2011.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de novembro de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO